



Lei nº 033/95

ESTE ATO FOI RENUMERADO
PARA LEI 038/95
MARC. SOUTO MAIORS
Sec. Administração

Omenta: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Fortânia/PE., para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Fortânia, Estado de Pernambuco, Dr. Raimundo Alves de Góis Melo, no uso legal de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: - O Orçamento da Prefeitura Municipal de Fortânia/PE., relativo ao Exercício Financeiro de 1996, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei:

Art. 2º: - As Receitas e Despesas, no Projeto de Lei Orçamentária, serão orçadas segundo os preços vigentes em julho/agosto de 1995.

Parágrafo 1º: - A Lei Orçamentária Anual conseguirá os valores constantes do Projeto de Lei respectivo, devidamente atualizados com base no índice oficial de inflação ocorrida no período de janeiro a julho de 1995.

Parágrafo 2º: - Os valores constantes da Lei Orgânica Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, mensalmente, pelo índice de variação de preços, medido pelo índice oficial de inflação, ocorrida no período.

Art. 3º: - Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 4º — Na fixação das despesas do Orçamento Anual serão observadas as prioridades estabelecidas no anexo I desta Lei.

Art. 5º — Na ausência da Lei Complementar prevista no inciso I, parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais e posteriores sobre a matéria.

Parágrafo Único — O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá, também, demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 185 da Constituição Estadual.

Art. 6º — A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores deverá explicitar a situação observada no exercício de 1994, em relação aos limites a que se refere o artigo 131 da Constituição Estadual e o artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do mencionado Artigo 26.

Art. 7º — A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 8º — Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos compatíveis com o definido no anexo I, desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Estadual.

Art. 9º — O Orçamento Anual será composto pelas receitas e despesas correntes, bem como, pelas receitas e despesas de Capital e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos e autarquias.

Art. 10º — Para efeito do disposto no Artigo 131, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, fica estabeleci-



da que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em as despesas correspondentes efetivamente realizadas no exercício de 1993, apuradas em balanço, respeitado o limite estabelecido no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado;

II - A política do pessoal do Município para o exercício de 1996, obedecerá às disposições pertinentes constantes dos seguintes diplomas legais:

a) - Lei Orgânica do Município de Cortânia de Nº 937/90;

b) - Lei Nº 875, de 20 de janeiro de 1987, que aprovou o Estatuto do Magistério Público Municipal;

c) - Lei Nº 017/94, do Estatuto do Servidor Público do Município de Cortânia - PE.

Art. 11º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação à execução orçamentárias de 1994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas a partir do exercício de 1994.

Art. 12º - As despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades indicadas no anexo I desta lei e a disponibilidade de recursos.



gislativo até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada e corrigida;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, conforme o parágrafo citaro do Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 17: - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18: - Ruoquem-se as disposições em contrário.

Embrino do Prefeito, em 06 de junho de 1995.

Dr. Raimundo Alves de Góis Nelo
Prefeito